



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017180/2010-20
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.823 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
Embargante CONSELHEIRO MAURO JOSÉ SILVA
Interessado KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES NO CASO DE APLICAÇÃO DO CONTEÚDO DO ART. 62-A DO RICARF.

Nas hipóteses albergadas pelo art. 62-A do RICARF, admitem-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração em homenagem ao princípio da eficiência.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. DESOBEDIÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 7.418/85. PRECEDENTE DO STF QUE DISPENSA A AQUISIÇÃO DOS VALES. PARECER PGFN.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei 7.418/85, a concessão do benefício do vale-transporte implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa. Porém, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 478.410, transitado em julgado em 02/03/2012, decidiu por unanimidade que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a esse título afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Havendo autorização para afastamento da norma legal por inconstitucionalidade no art. 26-A do Decreto 70.235/72 e considerando a existência do Parecer PGFN 2.117/2011 associado aos efeitos do art. 19 da Lei 10.522/2002, concluímos, em homenagem ao princípio da eficiência e para evitar a edição de ato administrativo sem finalidade, que o benefício não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária apenas por ter sido pago em pecúnia.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) em retificar o acórdão para, por ser questão atingida pelo Art. 62-A do RICARF, dar efeitos infringentes, registrando o provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos por este Relator em virtude de terem sido observadas uma contradição e uma omissão no Acórdão.

A contradição foi constatada em razão de ter o Acórdão tratado de auxílio alimentação ao passo que o voto cuidava de vale-transporte.

A omissão relacionou-se com a não consideração da Súmula AGU 60.

Em face da contradição e da omissão, os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Tendo os Embargos sido acolhidos pelo Presidente da Turma, cabe-nos apreciar o mérito deste.

De fato, conforme facilmente pode ser observado, o Acórdão tratou de auxílio alimentação, ao passo que deveria ter tratado de vale-transporte.

Em adição, naquela ocasião não consideramos os efeitos da Súmula AGU 60.

Vale-transporte. Requisitos para a isenção. Possibilidade de pagamento em pecúnia.

O transporte concedido pelo empregador ao empregado em deslocamento para o trabalho era considerado salário-utilidade até a alteração da CLT em 06/2001 pela Lei 10.243/2001. A partir desse diploma normativo, tal utilidade deixou de ser considerada salário, mas não perdeu sua condição de utilidade fornecida pela empregador, o que ainda a deixa no campo da incidência da contribuição previdenciária, conforme a segunda parte do inciso I, do art. 28 da Lei 8.212/91. No entanto, o empregador poderá desfrutar da isenção prevista na alínea “f”, §9º do art. 28, desde que o vale-transporte obedeça a legislação própria.

Foi a Lei 7.418/85 que instituiu o vale-transporte e que disciplina as condições para sua concessão. A imensa maioria da jurisprudência e da doutrina tem concluído que nesta lei existe a exigência de que o empregador faça o desconto de 6% do salário base do empregado como requisito para desfrute da isenção. Com a devida vênia, não conseguimos assim concluir. Vejamos o texto de alguns dispositivos da lei:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

No art. 2º acima transcrito vemos que a parte custeada pelo empregador não tem natureza salarial, ao passo que no art. 4º temos a determinação de que o empregador custeará aquilo que exceder 6% do salário básico do empregado. Em outras palavras, o empregado deve suportar o custo do vale-transporte com seu próprio salário até o limite de 6%. Não interpretamos existir no art. 4º uma condição expressa para o desfrute da isenção, mas uma delimitação daquilo que será custeado pelo empregado e daquilo que será custeado pelo empregador. Se o empregador resolve, por vontade própria ou por força de acordo coletivo, nada descontar do empregado, equivale a ter concedido uma nova parcela salarial ao empregado, mas não na totalidade do valor pago a título de vale-transporte, mas somente até 6% do salário base, pois é esta parte que o empregado deve suportar. A parcela que exceder 6% ainda continuará custeada pelo empregador.

Com relação ao requisitos para a isenção, vislumbramos estarem estes nos arts. 1º e 4º da Lei 7.418/85:

- utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- utilização através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais;
- não serem pagos em dinheiros, uma vez que o art. 4º fala em aquisição de Vales Transporte, o que afasta a possibilidade de o valor respectivo ser entregue em moeda ao trabalhador.

Esse último requisito está em conflito com o que decidiu o STF no RE 478.410, *in verbis*:

RE 478410 / SP - SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. 2. O instrumento monetário válido é padrão de valor,

enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

A referida decisão do STF transitou em julgado em 02/03/2012. Ademais, existe a Súmula AGU 60, *in verbis*:

Ementa: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Logo, a insistência na tese da incidência no caso de pagamento em pecúnia do benefício, atentaria contra o princípio da eficiência e da moralidade administrativa, bem como resultaria na emissão de ato administrativo sem finalidade, portanto nulo, pois o próprio órgão encarregado da defesa da União no Poder Judiciário já admitiu a tese de não incidência.

Diante disso, concluímos que os valores entregues em pecúnia ao empregado ma título de vale-transporte não podem, por esse motivo, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No caso em tela, tal conclusão aponta para a necessidade de, em homenagem ao princípio da eficiência, considerando tratar-se de matéria abrangida pelo art. 62-A do RICARF, darmos efeitos infringentes aos presentes Embargos, alterando a conclusão do Acórdão embargado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, com efeitos infringentes por se tratar de questão abrangida pelo art. 62-A do RICARF, de modo a retificar o dispositivo do acórdão, fazendo constar que foi dado provimento ao Recurso para concluir que os valores entregues em pecúnia ao empregado ma título de vale-transporte não podem, por esse motivo, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 10830.017180/2010-20
Acórdão n.º **2301-003.823**

S2-C3T1
Fl. 155

CÓPIA